



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 980/2022

PARECER Nº 313/2022

Projeto de Lei nº 47/2022. Proíbe no âmbito municipal a inauguração de obra pública não concluída. Legalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

A Vereadora IVONE SCHLIWE GUILHERME apresentou o Projeto de Lei nº 47/2022 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam ou que não possam entrar em funcionamento imediato.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

2. DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A autoria do PL pode ser deflagrada por esta Câmara, vez que não gera despesa para sua implantação e não se encontra nas matérias exclusivas de iniciativa do prefeito.¹

¹ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 12.406/2018. Proibição de inauguração e entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato. Norma municipal que não aumenta despesas, tampouco interfere nas atribuições ou autonomia do Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a consagrar o que já é esperado de qualquer administrador, independentemente de estar, ou não, consagrado em lei. Inexistência de afronta ao texto constitucional. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCESSO N.º 70077868099 – TRIBUNAL PLENO CLASSE: AÇÃO DIRETA DE**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

A competência está autorizada por meio do art. 30, inciso I da CRFB/1988 e art. 10, inciso I, da LOM.

3. DA ANÁLISE

Conforme explanado na ADIN citada no rodapé o PL não disciplina a organização e funcionamento da Administração Municipal, tampouco cria despesas para o Poder Executivo, limitando-se a proibir a inauguração e entrega de obras públicas incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Essa conduta, na verdade, é a esperada de qualquer Administrador Público independentemente de estar, ou não, inserida em lei em sentido formal, pois decorre, diretamente, dos princípios éticos e morais que inspiram a Administração Pública e norteiam a atuação dos gestores.

4. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei, vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

INCONSTITUCIONALIDADE. PROPONENTE: PREFEITO DE PORTO ALEGRE. REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE. INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. RELATORA: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 22 de novembro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799